

"Lei nº 874/70" - Aprouva o Regulamento do Imposto sobre Serviços, criado nos termos do Decreto nº 03/70 de 1º de maio de 1970. -

A Câmara Municipal do Município de Concórdia da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; aprova a presente Lei sob nº 874/70 e resolve enviar-lá a S. Exa o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre serviços no Município de Concórdia da Barra, cujo texto anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Este regulamento entra em vigor a partir da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Regulamento do Imposto sobre Serviços.

Capítulo 1º

O Imposto sobre Serviços

Art. 1º. Este regulamento estabelece as normas para recolhimento do imposto sobre serviços no que diz respeito ao seu oneiro, prazos e multas.

Capítulo 2º

De Cobrança do Imposto

Art. 2º. A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal, bem como no presente regulamento.

Parágrafo 1º. Expirado o prazo para pagamento à base do oneiro, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 5% (cinco por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por anos ou fracções, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 3º Para as empresas que realizam prestações de serviços em áreas de um município, considera-se Concessão da Bana como local de operações para efeitos de ocorrência do fato gerador do imposto municipal correspondente, quando a prestação de serviços se fizé dentro os municípios de Concessão da Bana.

I - no caso de construção civil;

II - Quando o serviço foi prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa ou residente nos Municípios.

Capítulo III Das Multas

Art. 4º É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor disto, o contribuinte ou responsável que foi enquadrado nas infrações referidas nos artigos I a IV, do artigo 7º do Código Tributário.

Art. 5º É passível de multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor disto, o contribuinte ou responsável que foi enquadrado nas infrações referidas nos artigos I a III, do parágrafo 1º do artigo 7º do Código Tributário.

Art. 6º Resabadas as hipóteses do Art. 8º do Código Tributário Municipal, não punidas com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior fiosim, a 1% (um por cento) do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância de igual a duas vezes do valor do tributo, mas nunca inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência

do artifício astioso ou intuito de fraude.

III - multa de 8% (oito por cento) dos salários mínimos regionais a 3 (três) vezes o valor deste:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e contábeis, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) Os que instruirão pedidos de isenção ou redução do tributo com documentos falsos ou que contenham falsidades;

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos arts I a II.

Parágrafo 2º - Considera-se cometida a fraude fiscal nos casos do número III, ontem antes de vencidas as prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário presumir-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros contábeis e fiscais com os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - Presença de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamentos nos livros, fícias, declarações ou guias de bens e atividade que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Capítulo IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 7º - O contribuinte que houver cometido

infração presunvida em grau máximo, ou reincidir ora violações das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e em outras Leis e neste Regulamento, será sujeitado à Peleira Contábil.

Parágrafo 1º - O feito de que trata o presente artigo será nomeado pelo Pefito.

Parágrafo 2º - A ação da Peleira nos livros e documentos da escrita contábil e fiscal do contribuinte ou reparador, fato que sua duração não inferior a dois meses fiscais.

Parágrafo 3º - O laudo final sua, ao fim da ação da Peleira apresentado à Fazenda Municipal para revista de instrumento, se foi o caso, para aplicação de multas e sanções previstas nas leis em vigor.

Capítulo V

Na Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a recita bruta quando disto se obtiverem por meio de alíquotas percentuais de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 1

| Nº de Ordem | Natureza da Atividade | Aliquota |
|-------------|---|-----------------------------|
| 1 | Profissionais liberais | 35% sobre o salário mínimo. |
| 2 | Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. | 2% sobre a recita bruta. |
| 3 | Atividades de construção ou reparação de bens móveis de qualquer natureza, efetuados para pessoas físicas ou jurídicas, que por meio de contrato, de manutenção, empréstimo ou administração, | 2% sobre a recita bruta. |

| <u>9º item</u> | <u>Natureza da Atividade</u> | <u>Alíquota</u> |
|----------------|--|--|
| 4 | As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material da peata bruta | 2% sobre 50% |
| 5 | Locação de bens móveis de qualquer natureza | 2% sobre a peata bruta |
| 6 | Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza. | 2% sobre a peata bruta |
| 7 | Exercício de funções e práticas de diversões em desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectador ou participante ou prestadora de serviços, com base na peata bruta ou preço do ingresso. | 2% sobre a peata bruta ou preço do ingresso. |

Capítulo VI

Do prazo e do Recolhimento

Art. 9º - O imposto será recolhido por onerio de queia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo anexo ao presente regulamento.

Art. 10º - O sistema de registro do valor dos serviços prestados para os contribuintes sujeitos ao imposto com base na peata bruta, será o mesmo exigido pelo Código Commercial Brasileiro.

Art. 11º - O recolhimento do imposto deverá ser feito pelo montante dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Considera-se montante do serviço prestado, para efeito do cálculo do imposto, tudo o que foi recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

D.P.

Parágrafo 2º - O prazo para o recolhimento do imposto devido será de 30 dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da que trata o parágrafo anterior.

Capítulo VII

No Descerto na Fazenda

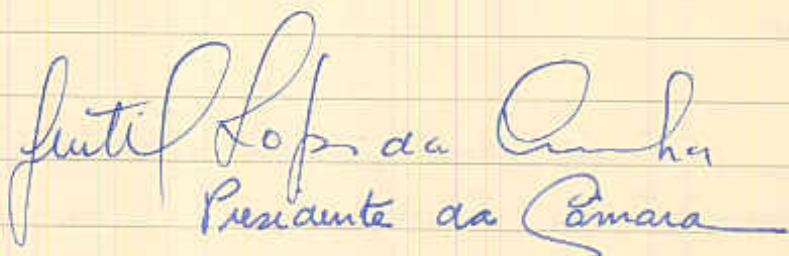
Art. 12 - Ficará responsável pelo recolhimento do imposto aos cofres Municipais, a pessoa jurídica ou profissional autônoma que efetuar pagamento de serviços prestados por tencios que não estiverem devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal, respeitado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Municipal.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Art. 13º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto de que trata o presente Regulamento, terão prazo de 30 dias a contar da sua publicação, para recolherem os impostos devidos até aquela data.

Sala das reuniões da Câmara Municipal
de Conciliação da Barra, em 11 de maio de 1990.


Presidente da Câmara